

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-012703/92.85  
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.163  
RECURSO Nº : 116.876  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP  
INTERESSADA : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Importação. Consulta.

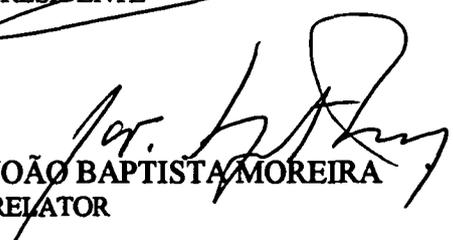
Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo, em relação à matéria consultada, relacionado a fato gerador ocorrido após a protocolização de consulta, até a ciência do interessado.  
Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SERGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 116.876  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.163  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP  
INTERESSADA : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

**ut infra:** Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida de fls. 36 et seqs,

“Em ato de revisão aduaneira da declaração de importação nº 49069/91, o autor do procedimento fiscal entendeu que a mercadoria importada, denominada comercialmente “PAPI 94”, conforme informação técnica nº 123/92 do Laboratório de Análises desta DRF e em virtude do disposto nas Regras Gerais Complementares para interpretação do Sistema Harmonizado, deveria ser classificada no código 3823.90.9999 da TAB/SH, com alíquotas de 60% para o Imposto de Importação e 10% para o I.P.I..

O importador classificou a mercadoria em questão no código 2929.10.0100 da TAB/SH com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação e 0% para o I.P.I.

Em consequência foi lavrado o competente Auto de Infração, desclassificando a mercadoria importada para o código 3823.90.9999 da TAB/SH, gerando um crédito tributário de 40.565,58 UFIRs.

A autuada apresentou impugnação ao referido Auto de Infração, dentro do prazo legal, alegando o seguinte:

1- que a autuação fere frontalmente as disposições constantes no DL 2.227/85.

2- que apresentou antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária consulta relativa a classificação fiscal da mercadoria importada.

3- que em 12/02/92 a Orientação NBM/DIVTRI-8ª RF nº 058/92, manifestou-se pela concordância da classificação adotada pela defendente.

4- que assim sendo, solicita seja julgada improcedente a ação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.876  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.163

Ao apreciar a impugnação apresentada, o autor do procedimento fiscal concorda com as alegações da defendente e propõe a improcedência da ação fiscal instaurada.”

A autoridade **a quo**, às fls. 38, assim decidiu:

“Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo, relativamente à espécie consultada, relacionado a fato gerador ocorrido após protocolização da consulta até a data em que o consulente for notificado da decisão.”

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 38 **et seqs**, que leio para meus pares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.876  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.163

VOTO

A ação fiscal foi julgada improcedente pelo Julgador de Primeira Instância, em virtude de ter havido consulta, sobre a matéria em exame, anterior ao fato gerador, o que se demonstra pelas peças constantes dos autos.

Destarte, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RELATOR.